



**H C DE LIMA SERVICOS UNIPessoal LTDA ME**  
CNPJ: 26.732.680/0001-21  
ENDERECO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA SENHORA DA CONCEICAO,  
NOVA CEARA.  
empreendimentosocl@gmail.com  
(88)8832-7002



Recebido no Sistema  
do Pregão às 17:19h em  
04/11/23.  
@

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Iracema - Ceará.

Processo Licitatório MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 033/2023

A empresa, H C DE LIMA SERVICOS UNIPessoal LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º 26.732.680/0001-21, com sede Rua VI Nogueira, 1634, Nossa Senhora Da Conceição, no município de Morada Nova – Ceará, por intermédio de seu representante legal o Sr. Henrique Candido De Lima, brasileiro, portador do CPF Nº: 054.768.403-70 e RG Nº: 20073378717 SSP CE, residente e domiciliado à cidade de Morada Nova – Ceará, com a devida vênua, vem, TEMPESTIVAMENTE, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e no Decreto 10.024/2019 e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência (PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 033/2023), que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública, conforme edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

### 2. DO DIREITO

Diz na cláusula editalícia 12.1, o seguinte:

*“Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, através do sistema do Pregão Eletrônico, Indicar o n.º do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;”*

Destarte, nesse mesmo entendimento, diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

*“Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento.”*

### 3. DOS FATOS

É de conhecimento que, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, dentre eles, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes

Em síntese, a impugnante tomou conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico PE 033/2023, o qual tem como objeto a " CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SANITÁRIO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARÁTER ELETIVO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NA CIDADE DE FORTALEZA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA".



**H C DE LIMA SERVICOS UNIPessoal LTDA ME**

**CNPJ: 26.732.680/0001-21**

**ENDERECO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, MORADA**

**NOVA CEARA.**

**empreendimentoshcl@gmail.com**

**(88)8832-7002**



Compulsando-se os autos do presente Edital, a empresa impugnante percebeu que a Autoridade Superior trouxe, em seu bojo, **EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO QUE NÃO POSSUEM AMPARO NORMATIVO**, na medida em que não se encontram previsão legal nas Leis 8.666/93, ainda vigente, e 14.133/21, a qual, inclusive coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo e amplo dos certames, motivo pelo qual tais disposições não podem permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da Lei de Licitações Públicas.

#### 4. DAS RAZÕES

##### a. Da impugnação a cláusula 6.6.7

O instrumento convocatório trouxe, em seu item 6.6.7, a exigência de "Comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes, acompanhada da prova de pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços."

Percebe-se, então, que o órgão inseriu como exigência de habilitação do licitante a **Comprovação de empregabilidade de funcionário** em dissonância com a lei e com jurisprudência do TCU e das Cortes Superiores.

Ocorre que, o edital em tela publicado impede a participação de empresas que já prestam o objeto licitado, que comprovam licitamente através de atestados de capacidade técnica.

É imperioso destacar que, o rol dos artigos 28 a 30 da Lei nº 8.666/93, que trata da documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e da qualificação técnica, é taxativo, em outras palavras, as exigências são esgotadas nesse dispositivo, sendo defeso aos órgãos e entidades da Administração Pública inovar. A taxatividade do rol de documentos destinados à habilitação dos licitantes é também reforçada pela doutrina, a exemplo do que dispõe Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 306):

*"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos." (grifo nosso)*

Assim, a exigência supra não possui amparo legal e é rechaçada pela jurisprudência pátria, uma vez que limita a competitividade de participantes, excluindo a amplitude de alcance das empresas, ferindo a ampla concorrência, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

*"Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.*

*Princípio da Legalidade:*

*É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos os procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*



**H C DE LIMA SERVICOS UNIPessoal LTDA ME**

CNPJ: 26.732.680/0001-21

ENDERECO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, MORADA

NOVA CEARA.

empreendimentoschl@gmail.com

(88)8832-7002



*Princípio da Igualdade:*

*Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais."*

Faz-se latente ressaltar que, manter essas exigências na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, § 1º, 1, observe-se:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos: - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)*

Deste modo, resta clarividente que o subitem 6.6.7 do referido instrumento convocatório deve ser excluído do conjunto de normas do Edital, tendo em vista que sua exigência não se sustenta perante o ordenamento jurídico licitatório, ou seja, não está prevista em nenhum dos dispositivos das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/21.

Ainda sobre o tema, insta salientar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão, vejamos:

*"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.*

*Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifo nosso)."*

Por fim, o procedimento licitatório em tela procura a melhor proposta para a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SANITÁRIO, através da locação de um veículo tipo ônibus, ou seja, atividade pura e simples de locação veicular. Portanto, óbice não há quanto ao reconhecimento da ilegalidade de se exigir da licitante, ora impugnante, destes subitens.

## 5. DOS PEDIDOS IMPUGNATÓRIOS

Ante o exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem, mui respeitosamente, perante o nobre Pregoeiro, requerer o que segue:



**H C DE LIMA SERVICOS UNIPESSOAL LTDA ME**

**CNPJ: 26.732.680/0001-21**

**ENDERECO: VL NOGUEIRA, 1634, NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, MORADA**

**NOVA CEARA.**

**empreendimentoshcl@gmail.com**

**(88)8832-7002**



- a) Seja reconhecido o recebimento da Petição e o acolhimento da presente Impugnação;
- b) Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, e consequentemente a exclusão da cláusula 6.6.7 – exigências indevidas.
- c) Que seja reaberto novo prazo para início da sessão pública respeitando o prazo mínimo legal.

Assim agindo, estará convicto que os princípios da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Nesses termos.

Morada Nova - Ceara, 4 de novembro de 2023.

**HENRIQUE  
CANDIDO DE  
LIMA:054768  
40370**

Assinado digitalmente por HENRIQUE  
CANDIDO DE LIMA:05476840370  
Nº: 0-8B1-0-823-8044-014-Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB, OJ-  
RFB nº-CP/FA1, DU-SEM BRANCO, DU-  
27-2020/IND138, OU=vidoc@referencia.  
CA=HENRIQUE CANDIDO DE  
LIMA:05476840370  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização  
Data: 2023.11.04 17:30:43:007  
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

**Henrique Candido De Lima – Sócio Administrador  
CPF Nº: 054.768.403-70 e RG Nº: 20073378717 SSP CE**